



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 13678.000092/92-81  
Recurso nº : 04.967  
Matéria : PIS DEDUÇÃO – Ex.: 1988  
Recorrente : CEREALISTA BATISTA LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 20 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.228

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
ACÓRDÃO Nº 107-02.889 – ERRO MATERIAL – PROCEDÊNCIA –  
Constatado, no acórdão proferido pelo Colegiado, erro material entre a  
decisão prolatada e o resultado do julgamento lavrado, procedem os  
embargos de declaração propostos para, em sintonia com a decisão da  
Câmara, seja dado provimento integral ao recurso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CEREALISTA BATISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento aos embargos de declaração,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 13678.000092/92-81  
Acórdão nº : 107-05.228

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13678.000092/92-81  
Acórdão nº : 107-05.228

Recurso nº : 04.967  
Recorrente : CEREALISTA BATISTA LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em razão dos embargos de declaração interpostos pela DRF em Divinópolis/MG, que suscita divergência havida entre o voto do ínclito conselheiro-relator (fls. 36) e o resultado de julgamento realizado na Câmara (fls. 34), proferidos por este Colegiado no Acórdão 107-02.889, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o Relatório.

Processo nº : 13678.000092/92-81  
Acórdão nº : 107-05.228

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

Os embargos de declaração propostos pela DRF em Divinópolis/MG são procedentes porque, à evidência, houve erro material na lavratura do resultado do julgamento na Câmara.

Com efeito, o presente processo é decorrente do processo nº 13678.000091/92-18 que, levado o julgamento em 27 de fevereiro de 1996, Recurso 109.802 e Acórdão nº 107-02.688, foi integralmente provido.

Conseqüentemente, o presente feito, pela relação de causa e efeito, também deve ser objeto de integral provimento.

Nesses termos, acolho os presentes embargos e, retificando em parte o Acórdão nº 107-02.889, voto no sentido de que no resultado do julgamento seja declarado provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 20 de agosto de 1998.

  
NATANAEL MARTINS